

À Comissão Permanente de Licitação

Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA

Ref.: RAZÕES DE RECURSO Edital – Pregão Eletrônico nº 0035/25

OBJETO: Aquisição de servidor rack tipo 1U, com dois processadores, 256 GB de memória RAM com armazenamento interno composto por unidades SSD SATA e NVMe, destinado à ampliação e modernização da infraestrutura computacional do datacenter da Cesama, visando maior desempenho, segurança, escalabilidade e gerenciamento remoto, incluindo redundância de componentes críticos, suporte a virtualização e alta disponibilidade.

Compacta Comércio e Serviços Ltda., Inscrita sob o **CNPJ:00.006.879/0002-60**, com sede na Av.Cem, s/nº - Quadra 01, sala 1, Terminal Intermodal da Serra/ES - CEP: 29.161-384, vem, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) **Luis Carlos de Oliveira Freitas**, portador (a) da Carteira de Identidade nº **9.715.791** e do CPF nº **995.269.568-34**, neste ato representada por seu sócio-administrador, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, de forma tempestiva, com fundamento no **artigo 165** da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **Destaquei**

1. DO RELATÓRIO

Conforme se observa da Ata do Pregão **TERMO DE JULGAMENTO UASG 925894 - COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL JUIZ FORA, PREGÃO 90035/2025**, Abertura da sessão pública: Dia 16/07/2025 às 09:00 (horário de Brasília). A disputa contou com a participação de 19 empresas para a concorrência de 1 item objeto deste certame.



Av. Cem, S/N - Terminal Intermodal da Serra - 29161-384 - Serra/ES
Fone: 11 2808 8400 www.compactatecnologia.com.br



Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

É importante destacar que este recurso visa questionar a desigualdade na condução do julgamento das propostas.

O edital consta claramente a exigência da apresentação dos part numbers em conjunto com o catálogo dos produtos; porém, essa exigência não foi aplicada de maneira uniforme.

CAPÍTULO 05: PROPOSTA COMERCIAL

5.5.1 Descrição completa do objeto, incluindo FABRICANTE e MARCA / MODELO do material ofertado;

5.5.1.1 O part number da configuração para comprovação da integridade da solução, não sendo permitida a simples repetição das especificações do termo de referência;

5.5.1.2 Declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos constantes dos lotes, endereçada a esta licitação, informando que os equipamentos cotados são novos e que estão em linha de produção na data de emissão da declaração;

5.5.1.3. É requerida a apresentação do catálogo do fabricante, prospecto ou documentação disponível no site oficial do fabricante. As comprovações deverão ser organizadas em planilha contendo os itens requeridos, assim como o documento de comprovação e o número da página onde é encontrada tal comprovação.

Algumas empresas foram desclassificadas de imediato, enquanto outras receberam prazos maiores para a apresentação dessas informações, por meio de novo envio de proposta constando o part number. Essa conduta é perfeitamente visível, conforme registrado nas mensagens do sistema e na ata, demonstrando a diferença de tratamento.

Parte delas, apresentou o part number somente e foram desclassificadas, outras apresentaram a planilha de part number, mas sem o envio do documento de comprovação e o número da página onde é encontrada a informação e foram classificadas na parte técnica e desclassificada na habilitação.

Além disso, além dos reenvios das propostas constando os part numbers para algumas empresas a pedido de diligência, a maioria delas foi questionada a negociar e fornecer o equipamento pelo mesmo valor ou por valor mais baixo que o da primeira colocada. Algumas empresas, como a requerente, receberam prazo de apenas 10 minutos, enquanto outras receberam a seguinte mensagem do sistema para o participante CNPJ 18.346.556/0001-08:

“Será aberto o prazo para envio da proposta ajustada... no prazo de duas horas. Caso consiga redução no valor, favor informar na proposta ajustada.”

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

- Art. 5º – A Administração Pública deve assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes, garantindo igualdade de condições na participação;
- Art. 7º e 8º – O processo licitatório deve observar imparcialidade e objetividade, evitando qualquer forma de favorecimento ou distinção indevida;
- Art. 10º – Todos os atos devem ser praticados com transparência e motivação, permitindo que os licitantes compreendam os critérios adotados e as razões de eventuais decisões;
- Art. 164 – A exigência de regularidade e credenciamento do fornecedor deve ser aplicada de forma uniforme a todos os concorrentes, garantindo segurança jurídica ao processo.

Dante disso, fica evidenciado que houve desigualdade e tratamento diferenciado entre os participantes, contrariando os princípios legais que regem as licitações públicas, conferindo ao presente recurso fundamento jurídico sólido e consistente para sua apreciação.

Além disso a empresa considerada vencedora, apresentou o envio de documentação pelo email permitido a todos participantes em conformidade e previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025 – CESAMA, segue link com a documentação: [Proposta e Documentação de Habilitação PE nº 0352025 – CESAMA](#); A empresa informa em seu ponto a ponto não tem comprovação do fabricante por declaração

placa-mãe exclusiva do poweredge-r660xs-technical-modelo ofertado (não de guide.pdf livre comercialização) **Ciente**

Outra exigência no edital clara de apresentação que não ocorreu e também não exigida com rigor, tratasse de apresentação da declaração do fabricante senão vejamos:

CAPÍTULO 05: PROPOSTA COMERCIAL

5.5.1.2 Declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos constantes dos lotes, endereçada a esta licitação, informando que os equipamentos cotados são novos e que estão em linha de produção na data de emissão da declaração;

A empresa declarada vencedora apresentou somente essa certificação, sem dados claros, informações da empresa e do fabricante

O certificado apresentado pela empresa **Procedata** não oferece a devida segurança e confiabilidade, uma vez que carece de informações essenciais que atestem sua validade e autenticidade.

O documento totalmente em branco, sem informações, não apresenta o nome da revenda, o nome do fabricante, nem a assinatura do responsável pela emissão. Além disso, não há qualquer referência ao prazo de validade da certificação, tampouco a especificação sobre a natureza da revenda, se tratasse de programa de canal, revenda autorizada ou assistência técnica, não atendendo a exigência: **Declaração emitida pelo fabricante dos equipamentos endereçada a esta licitação**

Dessa forma, o certificado não atende aos requisitos mínimos de transparência e comprovação, não sendo possível considerá-lo um documento idôneo para fins de habilitação.

Abaixo foto do certificação anexado segue link com a documentação: [Proposta e Documentação de Habilitação PE nº 0352025 – CESAMA](#)



Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas. Assim, imediatamente perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Do Direito:

A Requerente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, porém, não teve os mesmos privilégios que algumas outras chamadas anteriormente.

O Legislador agiu com cuidado a fixar regras claras para que as licitações não se afastem dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da economicidade, além da igualdade que a Constituição Federal de 1988 converteu em parâmetros da atividade administrativa brasileira. Além desses princípios basilares, o Estatuto Brasileiro das licitações e Contratos, erigiram outros, como o da vinculação ao instrumento convocatório, o procedimento formal, o da probidade administrativa, o do julgamento objetivo, além dos outros que lhe são correlatos para balizarem o processo licitatório.

RJTJESP 119/266:

“Como já decidido, é obrigatória a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração

O TCU também tem uma série de julgados vedando a Administração de habilitar licitante que descumpe o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei [a Lei 8.666/93] (Decisão 456/98, Plenário, Rel. Min. HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente com igualdade da análise das propostas;

Igualdade: Para Ricardo Ribas da Costa Berloff, Manual de Licitações Públicas pag. 11:

“ toda e qualquer empresa habilitada para o certame licitatório deve competir em igual condição às demais, não se podendo, por parte da Administração Pública, realizar qualquer diferença em favor de uma ou outra licitante, sob pena de nulidade de seus atos e responsabilização civil e criminal do funcionário público que autorizou ou realizou o ato tendente à desigualdade dos licitantes. ” (grifos nossos);

Na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a nulidade de um processo licitatório e/ou contrato administrativo pode ser requerida em situações específicas, especialmente quando identificadas ilegalidades insanáveis que comprometam a validade do certame ou do contrato. A lei estabelece um regime de nulidades que prioriza a correção de vícios, reservando a anulação como medida excepcional, a ser adotada apenas quando o saneamento não for possível, diante ao:

A inobservância de princípios **como legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, **igualdade**, planejamento e transparência, pode levar à nulidade

DOS PEDIDOS:

- A. Requeremos que essa Administração considere como procedente o recurso da ora Recorrente.
- B. Pelo exposto e sempre respeitosamente, a Requerente espera a reconsideração da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora deste certame.
- C. Que todos os requisitos elencados nesta peça recursal sejam verificados e apresentadas todas as respostas em conformidade com a LEI.
- D. Que seja procedida à desclassificação/inabilitação da empresa PROCEDE.
- E. Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, para quais pedimos deferimento.
- F. POR ULTIMO, requer o cancelamento do processo, pelos motivos apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento

SERRA - ES, 18 de agosto de 2025.

Atenciosamente,



Luis Carlos de Oliveira Freitas
Diretor
Rg: 9.715.791
CPF: 995.269.568-34